



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.005297/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.575 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** NITAPLAST IND E COM DE PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
IMPRESCINDIBILIDADE.

A partir da 01/10/2002, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certo deve efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração (DCOMP) na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nos termos dos art. 170, CTN e art. 74, da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para afastar a multa isolada sobre a falta de pagamento de estimativas.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 146.932,82 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 3, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 27/35

Imposto: R\$ 38.050,39

Juros de mora: R\$ 21.726,77

Multa proporcional: R\$ 28.537,79

Multa exigida isoladamente R\$ 19.025,20

Total: R\$ 107.340,15

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) –Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 222, 841, IV, e 843, c/c Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, c/c Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 106, II, “c”.

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 36/45

Contribuição: R\$ 14.034,98

Juros de mora: R\$ 8.013,97

Multa Proporcional: R\$ 10.526,23

Multa exigida isoladamente R\$ 7.017,49

Total: R\$ 39.592,67

Enquadramento legal: RIR/1999, arts. 222, 841, I, III e IV, 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14, c/c Lei nº 5.172, de 1966, art. 106, II, “c”.

Segundo consta dos autos de infração, foi apurado insuficiência de recolhimento/declaração do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro real anual, relativos ao ano-calendário de 2004, bem como falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, do confronto entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), com os declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF).

Notificado do lançamento em 05/06/2009, conforme aviso de recebimento de fl. 47, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 06/07/2009, com a impugnação de fls. 49/52 e 86/89, na qual alegou, em suma:

- Reconhece que não retificou tempestivamente a DIPJ e as respectivas DCTF, entretanto a ausência desse procedimento não acarretou qualquer ônus ao Tesouro Nacional, já que efetuou todos os pagamentos do IRPJ e da CSLL em questão e também efetuou compensações com contribuições administradas pela Receita Federal, pagas a maior no ano-calendário correspondente;
- Reconhece que deixou de apresentar tempestivamente as respectivas Declaração de Compensação (DCOMP) relativas às compensações efetuadas;
- Os créditos utilizados para compensar os tributos devidos originaram-se de pagamentos efetuados indevidamente calculados sobre receita de exportação e

vendas para Zona Franca em meses do mesmo ano-calendário, e Darfs pagos e não informados em DCTF;

- O direito de compensar tributos pagos a maior está previsto no RIR/1999, mesmo os de natureza diferente, administrados pela Receita Federal.

Requeru o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DCOMP.

A compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração (DComp) na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA. DEDUÇÃO.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto por estimativa poderá deduzir o valor assim pago do imposto devido, na apuração do lucro real anual, para efeito de determinação do saldo a pagar.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO. DCTF.

Há que se cancelar a multa isolada, quando comprovado o pagamento de parte da estimativa devida, ainda que não declarado em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2004 CAUSA E EFEITO.

Aplica-se à CSLL idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

Trata-se de analisar lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2004, em que se apurou falta de recolhimento desses tributos, apurados com base no lucro real anual, bem como das estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro.

A impugnante limitou-se a aduzir que os valores dos tributos exigidos no lançamento foram compensados com Cofins recolhida a maior em meses do ano de 2004 e parte foi recolhida em atraso, sem informação em DCTF. Reconheceu que não retificou a DIPJ e a DCTF, tampouco apresentou DComp.

Somente a compensação declarada em DCOMP, cuja previsão legal consta do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, é capaz de produzir o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, exigindo para tanto que os créditos compensados sejam exclusivamente os relativos a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal.

Logo, se a contribuinte não efetuou a compensação por meio da DCOMP, descumprindo a legislação de regência, não há que se cogitar de algum efeito extintivo do crédito tributário da União. E exatamente nessa situação é que se encontra a autuada.

Ressalte-se que a realização da compensação por meio da DCOMP não se restringe ao campo meramente formal, pois é por meio deste instrumento que a Fazenda Pública

controla e operacionaliza materialmente as compensações, evitando-se, por exemplo, a utilização de compensações em duplicidade. Além disso, a DCOMP representa instrumento hábil de confissão e cobrança dos débitos nelas declarados, possibilita a ocorrência da homologação tácita e permite que haja discussão de eventual não-homologação da compensação sob a trilha processual prevista pelo Decreto n.º 70.235, de 1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal).

Em suma, não tendo sido realizada a “compensação” alegada pela autuada, deve tal valor ser lançado de ofício, exatamente como feito no auto de infração em tela.

Quanto aos valores de IRPJ e CSLL, com base em estimativa, que a requerente alega ter recolhido, mas não declarado em DCTF (fls. 75, 77, 78 e 105/108), cabe razão a ela. Tais valores devem ser levados em conta no cálculo da multa por falta de recolhimento da estimativa, bem como dos tributos devidos pelo lucro real anual, conforme demonstrado abaixo:

#### Demonstrativo do IRPJ

Período de apuração	Valor informado DIPJ	Valor declarado em DCTF	Valor recolhido sem DCTF	Diferença apurada	Valor a tributar	Multa (50%)
jan/04	0,00	12.384,16		-12.384,16	0,00	0,00
fev/04	1.677,06	14.914,32		-13.237,26	0,00	0,00
mar/04	30.483,41	18.060,29		12.423,12	*	0,00
abr/04	13.694,74	13.162,42		532,32	*	0,00
mai/04	14.658,94	14.075,41		583,53	*	0,00
jun/04	17.801,59	14.846,46		2.955,13	*	0,00
jul/04	18.911,32	18.683,52		227,80	*	0,00
ago/04	17.944,97	19.723,38		-1.778,41	0,00	0,00
set/04	24.475,75	18.098,73		6.377,02	*	0,00
out/04	41.371,72	13.477,50	2.950,03	24.944,19	20.643,28	10.321,64
nov/04	41.688,75	27.258,56	256,17	14.174,02	14.174,02	7.087,01
dez/04	5.473,31	5.446,42	36,03	-9,14	-9,14	0,00
<b>Total</b>	<b>228.181,56</b>	<b>190.131,17</b>		<b>34.808,16</b>	<b>34.808,16</b>	<b>17.408,65</b>

## Demonstrativo da CSLL

Período de apuração	Valor informado DIPJ	Valor declarado em DCTF	Valor recolhido sem DCTF	Diferença apurada	Valor a tributar	Multa (50%)
jan/04	0,00	5.305,63		-5.305,63	0,00	0,00
fev/04	1.356,29	6.238,89		-4.882,60	0,00	0,00
mar/04	12.719,29	7.399,29		5.320,00	*	0,00
abr/04	5.789,05	5.592,69		196,36	*	0,00
mai/04	6.144,69	5.929,46		215,23	*	0,00
jun/04	7.303,86	6.213,86		1.090,00	*	0,00
jul/04	7.713,19	7.629,16		84,03	*	0,00
ago/04	7.356,75	7.275,02		81,73	0,00	0,00
set/04	9.765,65	8.151,17		1.614,48	*	0,00
out/04	15.997,77	5.708,92	1.088,13	9.200,72	7.614,32	3.807,16
nov/04	16.114,70	10.792,09	94,49	5.228,12	5.228,12	2.614,06
dez/04	2.756,55	2.746,63	13,29	-3,37	-3,37	0,00
<b>Total</b>	<b>93.017,79</b>	<b>78.982,81</b>		<b>12.839,07</b>	<b>12.839,07</b>	<b>6.421,22</b>

Dessa forma voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, para manter o IRPJ no valor de R\$ 34.808,16, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa do IRPJ no valor de R\$ 17.408,65, a CSLL no valor de R\$12.839,07, e a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa da CSLL no valor de R\$6.421,22, conforme demonstrado acima.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 127), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/09/2015 (e-Fls. 129 a 141).

A Recorrente, em síntese, apresenta as seguintes razões recursais:

- i. Argumenta que as autuações não podem prevalecer, visto que é inequívoca a existência dos créditos utilizados pela Recorrente, bem como o seu direito a compensação;
- ii. Alega que realizou compensações de IRPJ e CSLL, em sua escrita fiscal, com créditos de PIS e COFINS recolhidos indevidamente e, em seguida, apresenta quadros demonstrativos;
- iii. Aduz que os equívocos cometidos pela Recorrente, nas apurações originalmente efetuadas, decorreram de inclusão na base de cálculo daquelas contribuições do IPI sobre vendas, receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus e créditos não considerados;

- iv. Apresenta uma relação de documentos a fim de comprovar o alegado;
- v. Reconhece que, de fato, equivocou-se ao efetuar as compensações de forma escritural, sem a transmissão das DCOMP's, mas que não se pode admitir que o mero descumprimento de obrigação acessória torne os créditos inexistentes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

No recurso apresentado, verifica-se que a matéria de defesa apresentado pela contribuinte resume-se na tentativa de pleitear o reconhecimento das supostas compensações efetuadas, por meio da escrituração contábil, referente às estimativas do ano-calendário 2004.

Tem-se que tal argumento não merece ser acolhido.

Conforme bem destacado pela autoridade julgadora de 1ª instância, com o advento da Lei n.º 10.637/2002, que alterou o art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (com vigência a partir de 01 de outubro de 2002), somente a transmissão da declaração de compensação (DCOMP) é capaz de produzir o efeito de extinguir o crédito tributário, conforme claramente disciplina os §1º e §2º, do mencionado artigo:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Ressalte-se que ao disciplinar sobre a compensação, o Código Tributário Nacional **possibilitou** à **lei**, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vide art. 170.

Desse modo, a declaração de compensação não se restringe ao campo meramente formal, mas trata-se de uma exigência legal para que o contribuinte possa usufruir dessa modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, CTN).

Até mesmo porque, no presente caso, como o contribuinte não confessou os débitos em DCTF, a própria DCOMP, nos moldes como implementada, já representaria um instrumento hábil de confissão do débitos nela declarados, nos termos do §6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

Por outro lado, no que se refere à exigência da multa isolada sobre as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, tem-se que a autuação deve ser cancelada.

Isso porque, embora o contribuinte não tenha impugnado especificamente essa matéria, o entendimento consolidado desse órgão é pela inaplicabilidade da referida multa (com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996) ao mesmo tempo da multa de ofício. É o que se extrai da Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Desse modo, por se tratar de aplicação direta da súmula, entendo pelo conhecimento de ofício dessa matéria, para afastar as multas isoladas exigidas sobre as estimativas de IRPJ e CSLL.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para afastar a multa isolada sobre a falta de pagamento de estimativas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves